



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2567/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0404/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos.

De acordo com as alterações propostas, os editais de licitações deverão conter cláusula prevendo o oferecimento de seguro-garantia para a hipótese de descumprimento, total ou parcial, de obrigações contratuais, por culpa exclusiva da contratada e a Administração poderá usar o seguro-garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra amparo na competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A proposta cuida de matéria relativa à licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer normas gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei n 8.666/93.

Ficam assim os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação editada pela União sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Município de São Paulo, ao dispor sobre o assunto, deve, portanto, obediência aos princípios contidos na Constituição Federal e nas normas gerais da Lei n 8.666/93, dispondo nesse sentido o art. 129 de nossa Lei Orgânica.

Por outro lado, o Poder Público local, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação.

Com efeito, o Município tem competência legislativa suplementar às normas gerais com a finalidade de ajustar ou adaptar a legislação, sobretudo para normatizar particularidades locais.

Consoante já assinalado, o projeto de lei em questão pretende alterar a Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, ao instituir seguro garantia. Neste sentido, a priori, contém disposição nova consubstanciada em garantia incidente nas contratações públicas, sendo necessário verificar se a inovação proposta se amolda à sistemática da legislação de regência das licitações e contratações públicas.

Pois bem, nos termos da justificativa, são constantes os atrasos na execução das obras públicas, os quais oneram os cofres públicos acarretando despesas muito além das previstas, sendo que atualmente há condições técnicas de se estimar com precisão o custo e o prazo de execução de referidas obras. Neste contexto, a exigência do seguro-garantia tem o condão de inibir tal situação, pois certamente as empresas contratadas serão mais diligentes, resultado que já vem sendo atingido em outros países que adotam esta exigência.

Destarte, verifica-se que a medida prevista pelo projeto se alinha aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, os quais constituem norte geral para atuação da administração pública de todos os poderes, de acordo com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, a Lei nº 8.666/93, ao estabelecer as normas gerais expressamente prevê que a licitação destina-se a buscar a maior vantagem para a administração e deve ser processada e julgada, dentre outros, com base no princípio da moralidade.

Resta claro, portanto, que o projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico e confere maior eficácia aos princípios que regem as licitações.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/12/2019, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.